



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício n.º 0098/2021 – 3ª PJ

Castro, 05 de Fevereiro de 2021.

Ref.: Notícia de Fato n.º MPPR - 0031.21.000043-1¹

(Favor mencionar o número do procedimento na resposta)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

PROTOCOLO GERAL 24/2021
Data: 05/02/2021 - Horário: 16:15

Notícia de Fato n.º MPPR - 0031.21.000043-1

URGENTE

Excelentíssimo Senhor

ELIO ALVES CARDOSO

Presidente da Câmara Municipal de Carambeí

Rua da Prata, n.º 99

84.145-000 - Carambeí/PR.

E-mail: camara@carambei.pr.leg.br

Senhor Presidente,

O Ministério Público do Estado do Paraná, visando instruir procedimento em epígrafe, encaminha cópia da Portaria de Instauração e do Parecer n.º 01279-20 exarado no processo n.º 11378e20 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para solicitar a Vossa Excelência que, antes de realizar a Sessão Extraordinária designada para o dia 8 de fevereiro de 2021 da Câmara Municipal de Carambeí/PR, para primeira votação do Projeto de Lei n. 1/2021: (1) tome ciência do teor do Parecer n.º 01279-20 exarado no processo n.º 11378e20 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, e forneça cópia da presente deliberação aos demais vereadores; (2) informe se o Projeto de Lei n.º 1/2021 do

1 Descrição do Fato: Apurar eventuais irregularidades/ilegalidades do Projeto de Lei n.º 1/2021 do Poder Executivo Municipal de Carambeí/PR que institui adicional de insalubridade em grau máximo para os profissionais da saúde em contato com casos suspeitos ou confirmados pelo COVID-19, aumentando os gastos com pessoal no patamar de 20% do salário-mínimo por 7 meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Poder Executivo Municipal de Carambei/PR está instruído com laudo técnico para aferição da legalidade e o grau para concessão do adicional por insalubridade, destacando-se que o termo inicial do adicional não poderá retroagir a data anterior a tal laudo; (3) informe se o Projeto de Lei nº 1/2021 do Poder Executivo Municipal de Carambei/PR está instruído com parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município e/ou passou por análise da Procuradoria da Câmara de Vereadores, justificando, em caso negativo.

Concede-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta ao item 2 e 3 deste expediente.

Cordialmente,



Adriana Cordeiro Galvão
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTRO/PR¹

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO NOTÍCIA DE FATO² MPPR- 0031.20.000043-1

Cogita-se de extrato/protocolo do Atendimento ao Público nº MPPR-0031.21.000043-1 registrado nesta 3ª Promotoria de Justiça de Castro/PR, figurando como atendida/representante a Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Carambeí/PR Dra. GRAZIELLE HYCZY LISBÔA GUALDESSI³.

Segundo a representante, foi encaminhado para votação na Câmara Municipal de Carambeí/PR o **Projeto de Lei nº 1/2021 do Poder Executivo Municipal de Carambeí/PR** que *dispõe sobre a instituição de adicional de insalubridade em grau máximo para os profissionais da saúde em contato com casos suspeitos ou confirmados pelo Covid-19, e dá outras providências*. A referida lei, se aprovada, retroagirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021. O Poder Executivo Municipal de Carambeí/PR apresentou como justificativa o crescimento exponencial de casos de pessoas infectadas com COVID-19, o anseio popular e a necessidade de permanência regular dos trabalhos em saúde pública.

Do documento *Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro para Gastos com Pessoal* elaborado pela Secretaria de Finanças de Carambeí/PR se extrai que seriam beneficiados com adicional de insalubridade no valor de 20% do salário-mínimo⁴ 150 servidores públicos pelo período de 7 meses, gerando neste prazo despesa aos cofres públicos de R\$ 323.700,00 (trezentos e vinte e três mil e setecentos reais). Os recursos seriam extraídos dos seguintes fundos: **a)** fonte 3 – auxílio COVID-19 superavit; **b)** fonte 1.019 –

¹ 3ª Promotoria de Justiça de Castro/PR – localizada à Rua Coronel Jorge Marcondes, esquina com a Rua Raimundo Feijó Galão, s/nº, edifício do Fórum, bairro Vila Rio Branco, em Castro/PR (CEP: 84.172-020); telefones nº (42) 3233-5442 e (42) 3233-7680, e-mail <castro.3prom@mppr.mp.br>

² Art. 1º, Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

³ GRAZIELLE HYCZY LISBÔA GUALDESSI, Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Carambeí/PR (OAB/PR nº 28.119), podendo ser encontrada à Rua da Prata, nº 99, Centro, em Carambeí/PR (CEP: 84.145-000), telefones nº (41) 99684-9968 e (42) 3231-1668, e-mail <juridico@carambei.pr.leg.br>.

⁴ Pela Medida Provisória nº 1.021/2020 a partir de 1º de janeiro de 2021 foi estabelecido salário-mínimo no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais). 20% do salário-mínimo corresponde a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

COVID-19 superavit; e) fonte 303 – recursos de saúde; e d) fonte 494 – vigilância em saúde. Como tais profissionais já recebem este adicional, o aumento seria para o patamar de 40%.

Através do Edital nº 2/2021 da Câmara Municipal de Carambeí/PR, os Vereadores foram convocados para Sessões Extraordinárias nos dias 5, 8 e 9 de fevereiro de 2021 para leitura e votação do mencionado projeto de lei.

Vieram os documentos para análise. **É o relatório do essencial.**

O adicional por atividade insalubre é uma vantagem pecuniária vinculada diretamente às condições especiais de execução do serviço, quando expõem o trabalhador a agentes nocivos à sua saúde, acima dos limites seguros. O pagamento deste benefício depende do preenchimento de condições estabelecidas em Lei Regulamentadora, encontrando respaldo no art. 7º, inc. XXIII, da Constituição Federal⁵ e, em relação aos servidores públicos, nos arts. 68 a 70 da Lei Federal nº 8.112/1990⁶.

O adicional de insalubridade é de caráter transitório atribuído aos servidores expostos habitualmente a atividades com agentes nocivos à saúde (físicos, químicos ou biológicos – como é o caso do COVID-19), acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Todavia, para que o servidor faça jus ao pagamento da parcela remuneratória é imprescindível laudo técnico para aferição da legalidade na concessão do adicional por insalubridade.

É o que dispõe a Orientação Normativa nº 4/2017 da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal. **A ausência do documento, mesmo**

⁵ Art. 7º, Constituição Federal. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...]

⁶ Art. 68, Lei Federal nº 8.112/1990. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69, Lei Federal nº 8.112/1990. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.
Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70, Lei Federal nº 8.112/1990. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

diante da gravidade da pandemia ocasionada pela COVID-19, ensejará responsabilidade ao gestor por pagamento irregular, caso ocorra. Vejamos:

Art. 10, Orientação Normativa nº 4/2017. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Orientação Normativa, **dar-se-ão por meio de laudo técnico** elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

§ 1º. O órgão ou a instituição poderá contratar serviços de terceiros para a dosagem e medição de agentes físicos e químicos ou para a identificação de agentes biológicos, com a finalidade de auxiliar o profissional competente na expedição de laudo técnico, desde que o levantamento dos dados seja supervisionado por servidor da área de saúde e segurança do trabalho.

§ 2º. O laudo técnico deverá:

I - **ser elaborado por servidor público** da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, ou militar, **ocupante de cargo público ou posto militar de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho;**

II - **referir-se ao ambiente de trabalho e considerar a situação individual de trabalho do servidor;**

III - identificar:

a) **o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;**

b) o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

c) o grau de agressividade ao homem, especificando:

1. limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

2. verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

d) classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

e) as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

§ 3º. O laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§ 4º. Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora do adicional de insalubridade, de periculosidade, da gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas e do adicional de irradiação ionizante.

§ 5º. Na hipótese do inciso I do §2º deste artigo, demonstrado o esgotamento das possibilidades de celebrar instrumentos de cooperação ou parcerias com os órgãos da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, o órgão ou entidade poderá promover a contratação de serviços de terceiros para emissão do laudo técnico, desde que possuam habilitação de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou arquiteto com especialização em segurança do trabalho.

Art. 17, Orientação Normativa nº 4/2017. Respondem nas esferas administrativa, civil e penal, os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente.

No âmbito municipal, é necessária a edição de legislação prévia que contemple o adicional de insalubridade e a expedição de laudo técnico. Desta forma, mesmo que não haja previsão legal do ente público municipal acerca de adicional pelas condições de trabalho, deve ter compromisso de salvaguardar as qualidades mínimas para um trabalho digno e seguro, por meio de orientação, proteção e fiscalização, principalmente no momento atual de crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19.

Assim sendo, conforme consta do Parecer nº 01279-20 exarado no processo nº 11378e20 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia⁷, **o pagamento do percentual em grau máximo aos profissionais da área da saúde envolvidos diretamente no combate à COVID-19 mostra-se legítimo para municípios que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia, adstrito à duração do período pandêmico, desde que exista lei municipal regulamentadora para a sua concessão e que o percentual, devidamente justificado, seja respaldado em laudo pericial específico, que contemple a situação de cada servidor e seu ambiente de trabalho.**

Destaca-se ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que **“O termo inicial do adicional de insalubridade a que faz jus o servidor público é a data do laudo pericial”** (PUIL 413-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, por unanimidade, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

⁷ BRASIL, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, processo nº 11378e20, Parecer nº 01279-20. Disponível em: <<https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/11378e20.odt.pdf>> ou <<https://bit.ly/3auFUbs>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando a necessidade de distribuição e registro em sistema informatizado de controle da documentação dirigida e analisada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, **INSTAURO** a presente **NOTÍCIA DE FATO**.

DETERMINAM-SE as seguintes diligências pela Secretaria das Promotorias de Justiça da Comarca de Castro/PR:

a) Autue e registre no Sistema PRO-MP (Programa de Registro, Acompanhamento e Organização das Atividades Finalísticas Extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Paraná) os dados do procedimento **já instaurado**, publicizando esta Portaria mediante afixação de cópia no local de praxe, com as seguintes informações:

Município: Carambeí/PR

Representante: GRAZIELLE HYCZY LISBÔA GUALDESSI

Representados: Município de Carambeí/PR; Câmara Municipal de Carambeí/PR

Área de Atuação: Patrimônio Público **Palavra-chave:** Remuneração

Descrição/Objeto: *Apurar eventuais irregularidades/ilegalidades do Projeto de Lei nº 1/2021 do Poder Executivo Municipal de Carambeí/PR que institui adicional de insalubridade em grau máximo para os profissionais da saúde em contato com casos suspeitos ou confirmados pelo COVID-19, aumentando os gastos com pessoal no patamar de 20% do salário-mínimo por 7 meses.*

Tramitação prioritária: Não

Sigilo das informações: Não

Vínculo com projeto/plano de ação institucional: Nenhum

b) Cientifique a representante GRAZIELLE HYCZY LISBÔA GUALDESSI (v. nota de rodapé nº 3) do teor desta Portaria de Instauração, encaminhando-lhe cópia desta.

c) Expeça ofício, por e-mail, ao Presidente da Câmara Municipal de Carambeí/PR, com cópia à Prefeita, para que, antes de realizar a Sessão Extraordinária designada para o dia 8 de fevereiro de 2021 da Câmara Municipal de Carambeí/PR, para primeira votação do Projeto de Lei n. 1/2021: c.1) tome ciência do teor do Parecer nº 01279-20 exarado no processo nº 11378e20 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, e forneça cópia da presente deliberação aos demais vereadores; c.2) informe se o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 1/2021 do Poder Executivo Municipal de Carambeí/PR está instruído com laudo técnico para aferição da legalidade e o grau para concessão do adicional por insalubridade, destacando-se que o termo inicial do adicional não poderá retroagir a data anterior a tal laudo; **c.3)** informe se o Projeto de Lei nº 1/2021 do Poder Executivo Municipal de Carambeí/PR está instruído com parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município e/ou passou por análise da Procuradoria da Câmara de Vereadores, justificando, em caso negativo.

Faça constar a tarja de “urgente” no corpo do ofício e no campo assunto do e-mail, e confirme o recebimento deste por telefone, certificando-se a diligências. Instrua o expediente com cópia desta Portaria de Instauração e do documento da nota de rodapé nº 7.

d) em relação ao item anterior, desde logo a reiteração ou dilação de prazo por uma vez pelo prazo de 10 (dez) dias;

e) Junte cópia do e-mail da representante (sem os anexos) ao IC n. MPPR-0031.20.000557-2, o qual trata da observância do limite de despesas com pessoal pelo Município de Carambeí.

As comunicações deverão ser realizadas preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do Ato Conjunto n. 1/2019-PGJ/CGMP.

Com as respostas, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Anotações e registros de praxe no Sistema Pro-MP.

Castro/PR, 5 de fevereiro de 2021.

Adriana Cordeiro Galvão

Promotora de Justiça